



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.860, DE 2019

(Do Sr. Zé Vitor)

Acrescenta §3º ao art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para obrigar a inclusão do café e do leite nos cardápios da alimentação escolar.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4195/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta §3º ao art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para obrigar a inclusão do café e do leite nos cardápios da alimentação escolar.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 12.....

.....

§ 3º O café e o leite serão itens obrigatórios nos cardápios das refeições fornecidas como alimentação escolar nas escolas públicas. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), implementado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), é uma das iniciativas mais bem-sucedidas em termos de ação suplementar do governo federal para oferecer condições adequadas de aprendizagem às crianças e jovens alunos das redes públicas de educação básica.

A Lei nº 11.947, de 2009, colaborou decisivamente para a institucionalização e o aperfeiçoamento do PNAE ao determinar a elaboração de cardápios por nutricionista, estimular o consumo de gêneros alimentícios locais, fortalecer o controle social por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar e garantir atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica do educando, entre outros avanços.

No entanto, é possível enriquecer esta norma, para tornar ainda mais saudável e completa (em quantidade e qualidade nutricional) a alimentação fornecida nas escolas e, ao mesmo tempo, ser coerente com os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar do povo brasileiro.

O leite é relevante pelas grandes porções de micronutrientes, aminoácidos e ácidos graxos, além de proteínas de alta qualidade e elevado percentual de cálcio.

O leite é uma fonte excelente da maioria dos sais minerais necessários para o desenvolvimento dos indivíduos jovens. É relevante fonte de cálcio

para o crescimento do esqueleto, bem como importante fonte de vitaminas, algumas se associam com a gordura (A, D, E e K), enquanto outras se associam com a parte aquosa. Dentre as últimas, estão as do complexo B e a vitamina C.

O café, por sua vez, é parte integrante da história brasileira. As primeiras mudas e sementes vieram para o Brasil em 1727, trazidas pelo sargento-mor Francisco de Melo Palheta, que se espalharam rapidamente pelo País. Ao longo da nossa história, o café foi fonte não apenas de alimento, mas também de práticas e usos populares e objeto de manifestações folclóricas, como essa quadrinha registrada por Luís da Câmara Cascudo, no Dicionário do Folclore Brasileiro:

*Senhora dona de casa,
cinturinha de retrós
vai lá na cozinha
fazer café pra nós.
Eu queria ser balaio
na colheita do café
para andar pendurado
na cintura das muié.
Esta casa está bem feita,
arrumadinha com cipó
o café está demorando,
com certeza não tem pó.*

Finalmente, cabe lembrar que o café e o leite também exerceram papel no desenvolvimento econômico, como fonte de riqueza para algumas regiões. Tanto é assim que se gerou, na República Velha, a chamada política do café-com-leite, um acordo firmado entre as oligarquias estaduais e o governo federal para que os presidentes da República fossem escolhidos entre os políticos de São Paulo e Minas Gerais. O nome era uma alusão à economia de São Paulo e Minas, grandes produtores, respectivamente, de café e leite, além de serem unidades federativas populosas e fortes politicamente.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2019.

Deputado ZÉ VITOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

§1º Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável. [\(Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 12.982, de 28/5/2014, publicada no DOU de 29/5/2014, em vigor 90 dias após sua publicação\)](#)

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.982, de 28/5/2014, publicada no DOU de 29/5/2014, em vigor 90 dias após sua publicação\)](#)

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO